



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

2^a. SECÇÃO

CASO SOUSA CARVALHO SEABRA c. PORTUGAL

(Queixa n.º 25025/05)

SENTENÇA

ESTRASBURGO

16 de Dezembro de 2008

Esta sentença tornar-se-á definitiva nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Está sujeita a alterações de forma.

No caso Sousa Carvalho Seabra c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2.^a Secção), reunindo em formação constituída por:

Françoise Tulkens, *Presidente*,
Ireneu Cabral Barreto,
Vladimiro Zagrebelsky,
Danutė Jočienė,
András Sajó,
Nona Tsotsoria,
Işıl Karakaş, *juízes*,

e por Sally Dollé, *escrivã de secção*,

Após ter deliberado em conferência em 25 de Setembro de 2008,
Profere a sentença seguinte, adoptada nesta última data:

PROCESSO

1. Na origem do processo está uma queixa (n.º 25025/05) contra a República Portuguesa, que um cidadão deste Estado, José Luís de Sousa Carvalho Seabra («o requerente»), apresentou no Tribunal em 6 de Julho de 2005, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. O requerente intervém como testamenteiro e cabeça de casal da herança do titular do direito à indemnização atribuída a nível interno no quadro da reforma agrária a José de Mira Sousa Carvalho, falecido a 28 de Dezembro de 2002.

3. O requerente é representado por A. Fernandes de Barros, advogado em Lisboa. O Governo Português («o Governo») é representado pelo seu Agente, J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.

4. O requerente alegava que a determinação e pagamento tardios da indemnização consecutiva à expropriação de terrenos violou o direito ao respeito dos seus bens em causa neste processo.

5. A 5 de Julho de 2007, o Tribunal (2.^a Secção) decidiu comunicar a queixa ao Governo, bem como decidiu, valendo-se do disposto no artigo 29.º, n.º 3, da Convenção que a admissibilidade e o mérito da mesma seriam analisadas em conjunto.

OS FACTOS**I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO**

6. O titular do direito à indemnização, José de Mira Sousa Carvalho (doravante «o proprietário»), era proprietário de vários terrenos rústicos que foram objecto de expropriação em 1976, no âmbito da política relativa à reforma agrária. A legislação pertinente na matéria previa que os proprietários podiam, sob certas condições, exercer o seu direito de reserva sobre uma parte dos prédios rústicos a fim de aí prosseguirem as suas actividades agrícolas. Previa

ainda a indemnização dos interessados. A quantia, o prazo e as condições de pagamento dessa indemnização ficaram por determinar.

7. Na sequência do exercício do seu direito de reserva, o proprietário recuperou parte dos seus terrenos, em 1990, 2001 e 2002. Uma parte correspondente a 10,1307 hectares não foi devolvida. Foram-lhe atribuídas, por motivos vários, indemnizações provisórias e subvenções diversas no montante de 7 043 152\$00 (35 131 Euros).

8. Por despachos do Ministro da Agricultura de 25 de Novembro de 2004 e do Secretário de Estado do Tesouro de 24 de Janeiro de 2008, comunicados aos herdeiros do proprietário em Fevereiro de 2005, a indemnização definitiva foi fixada em 121 943 235\$00 (608 250 Euros), que, acrescida da importância de 455 563 Euros, a título de juros, foi paga em 24 de Agosto de 2005.

II. O DIREITO INTERNO E A PRÁTICA PERTINENTES

9. A sentença *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* (n^{os} 29813/96 e 30229/96, TEDH 2000-I) descreve, nos seus parágrafos 31 a 37, o direito e a prática internas pertinentes em matéria de reforma agrária. Importa acrescentar que o Tribunal Constitucional confirmou a sua jurisprudência na matéria (sentença *Almeida Garrett* supracitado, § 37) pelo acórdão n^o 85/03/T de 12 de Fevereiro de 2003.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N^o 1

10. O requerente alega que o valor da indemnização não corresponde a uma «justa indemnização» e queixa-se do atraso na fixação e pagamento da indemnização definitiva. Invoca a violação do artigo 1.º do Protocolo n^o 1 à Convenção, que dispõe:

«Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos e outras contribuições ou multas.»

11. O Governo opõe-se a esta tese

A. Sobre a admissibilidade

12. O Tribunal constata que a queixa não é manifestamente mal fundada nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção. O Tribunal nota ainda que não ocorre nenhum outro motivo de inadmissibilidade (ver, a esse respeito, *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal*, supracitado, §§ 41-43), pelo que a declara admissível.

B. Sobre o mérito

13. O Tribunal lembra que já foi chamado a apreciar casos semelhantes, relativos à política de indemnização das nacionalizações e expropriações que ocorreram em Portugal em 1975

(vide sentença *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros* supracitado, e por último *Sociedade Agrícola da Herdade das Várzeas, Lda c. Portugal*, n.ºs 17199/05, 24311/05, 24315/05, 24674/05, 24677/05, 25946/05, 26244/05, 28628/05, 30793/05, 30850/05, 31044/05, 31066/05, 31348/05, 31706/05, 31781/05, 31784/05, 31793/05, 31807/05, 31809/05, 32267/05, 32270/05 e 33221/05, de 23 de Setembro de 2008). Em todos estes casos, o Tribunal concluiu pela violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, por ter considerado que os interessados tiveram que suportar um encargo especial e exorbitante que rompeu o justo equilíbrio que deve existir entre, por um lado, as exigências do interesse geral e, por outro, a salvaguarda do direito ao respeito dos bens.

14. O Tribunal não vê motivos que justifiquem o afastamento *in casu* desta jurisprudência.

15. Por conseguinte, houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

III. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

16. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, e se o direito interno da Alta Autoridade Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada, uma reparação razoável, se for necessário.»

A. Danos

17. O requerente reclama várias importâncias a título de danos materiais e morais.

18. O Governo contesta estes pedidos.

19. O Tribunal nota, de acordo com a sua jurisprudência constante na matéria, que o proprietário pode ter sofrido um dano material, correspondente à diferença entre os juros a receber nos termos da legislação pertinente e a depreciação monetária em Portugal nos períodos referidos, com início em 9 de Novembro de 1978, data da entrada em vigor da Convenção para Portugal, e fim na data da colocação à disposição do requerente da indemnização em causa. Com efeito, a importância em causa não foram colocadas à disposição do proprietário – ou melhor da herança - nos prazos previstos pela legislação interna pertinente e a taxa de juros de mora foi demasiado baixa relativamente à depreciação da moeda no período em causa (*vide Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* (reparação razoável), n.ºs 29813/96 e 30229/96, §§ 22 e 23, de 10 de Abril de 2001).

20. O Tribunal considera razoável indemnizar os danos materiais do requerente mediante a aplicação de juros compensatórios à taxa anual de 6%, para o período compreendido entre 9 de Novembro de 1978 e a data de pagamento da indemnização interna, sobre o montante principal desta mesma indemnização, tal como fixada pelos despachos ministeriais proferidos no caso. À quantia assim obtida devem ser depois deduzidos os montantes pagos a título de juros e de subsídios diversos, tal como calculados nos termos da legislação interna pertinente pelos serviços competentes da Administração.

21. O Tribunal decide assim atribuir ao requerente, na sua qualidade de administrador da herança, a importância de 486 058 Euros, por danos materiais, que deve ser integrada na herança e distribuída pelos herdeiros nos termos das disposições sucessórias aplicáveis.

22. Relativamente aos danos morais, o Tribunal decide atribuir a importância de 5 000 Euros.

B. Custas e despesas

23. O requerente solicita igualmente 2 000 Euros para custas e despesas.

24. O Governo remete-se à prudência do Tribunal.

25. Conforme à sua prática neste tipo de casos, o Tribunal decide atribuir para custas e despesas a importância de 2000 Euros.

C. Juros de mora

26. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Declara* a queixa admissível;

2. *Decide* que houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1;

3. *Decide*

a) que o Estado requerido deve pagar ao requerente, na sua qualidade de administrador da herança e para ser nela incorporada, nos três meses que se seguem a contar da data em que a sentença se tornou definitiva nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, as importâncias seguintes:

i. 486 058 EUR (quatrocentos oitenta e seis mil e cinquenta e oito euros), por danos materiais;

ii. 5 000 EUR (cinco mil euros) por dano moral;

iii. 2 000 EUR (dois mil euros), acrescido de qualquer importância que possa ser devido pelo requerente a título de imposto, para custas e despesas;

b) que a contar do termo deste prazo até ao efectivo pagamento, as importâncias serão acrescidas de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicado durante este período, acrescido de três pontos percentuais;

4. *Rejeita*, quanto ao mais, o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês, enviado por escrito em 16 de Dezembro de 2008, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Sally Dollé
Escrivã

Françoise Tulkens
Presidente